

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

**CONGRESSO NACIONAL:**

**NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS**

## **MEIO AMBIENTE**

### Competência comum entre Estados e União para fiscalização da atividade de petróleo e gás

**PLP 241/2019**, da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ), que “Delega competência para que os órgãos estaduais de ambiente também sejam responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás”.

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011 para estabelecer que seja competência comum de Estados e da União o controle e fiscalização das atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás.

### Regras para autos de infração ambiental

**PL 5786/2019**, do deputado José Medeiros (PODE/MT), que “Altera a Lei nº 9.605, de 1998, que ‘dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”’.

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que autos de infração ambiental devam ser instruídos com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

#### Responsabilização do empregador em relação a doenças e acidentes do trabalho

**PL 5772/2019**, do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que “Altera os art. 75-E da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Prevê que, mesmo com termo de compromisso do empregado para cumprimento das instruções do empregador, este não tem sua responsabilidade eximida quando for evidenciada a sua culpa na ocorrência das doenças e acidentes do trabalho e se, mesmo observadas as instruções, restar demonstrada a relação de causalidade entre a atividade laboral e as doenças e acidentes do trabalho.

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Extensão do prazo para pagamento da execução de sentença trabalhista

**PL 5848/2019**, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Dá nova redação ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o prazo para pagamento em dinheiro resultante de sentença condenatória e da multa na hipótese de inadimplemento”.

Altera a CLT para aumentar de 48 horas para 15 dias o prazo para pagamento de débito da execução de sentença trabalhista e acrescentar multa de 10% sobre o montante da condenação de sentença trabalhista e 10% dos honorários de advogado caso seja descumprido o prazo de pagamento voluntário.

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

#### Igualdade de condições entre trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados

**PL 5754/2019**, do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que “Altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, e do art. 32, I, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para disciplinar o regime de escalação de trabalhadores portuários avulsos”.

Estabelece que a composição do quadro da equipe de trabalhadores portuários avulsos cadastrados e registrados deve ocorrer de forma equânime entre ambos.

Inexigibilidade de vínculo empregatício para atividades de movimentação de mercadorias

**PL 5814/2019**, do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009”.

Prevê que as atividades de movimentação de mercadorias em geral ou de trabalhador avulso serão exercidas por trabalhadores sem vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço. Atualmente, é exigido vínculo empregatício.

Redução da contribuição previdenciária patronal nas contratações de pessoas próximas à aposentadoria

**PL 5818/2019**, do deputado Christino Aureo (PP/RJ), que “Altera a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para introduzir desconto na alíquota da contribuição social, a cargo da empresa, como fomento à contratação e capacitação do público enquadrado na denominada ‘Economia Prateada’, cuja idade seja inferior em até dez anos à idade mínima exigida para a aposentadoria”.

Reduz a contribuição previdenciária patronal nas contratações de pessoas cuja idade seja inferior, em até dez anos, à idade mínima exigida para a aposentadoria, proporcionalmente ao seu salário, da seguinte forma: (i) 100% de desconto para empregado com salário menor ou equivalente a um salário mínimo e meio; (ii) 75% de desconto para empregado com salário de valor superior a um salário mínimo e meio e inferior a três salários mínimos; (iii) 50% de desconto para empregado com salário de valor igual ou superior a três salários mínimos e inferior a quatro salários mínimos e meio; (iv) 25% de desconto para empregado com salário de valor igual ou superior a quatro salários mínimos e meio.

Obriga a aplicação de 30% dos referidos descontos em capacitação dos empregados nas áreas de inovação tecnológica e adaptação às novas exigências do mercado de trabalho, sendo obrigatória a comprovação das despesas e a avaliação periódica do desempenho do treinamento, sob pena da perda do desconto e devolução dos valores indevidamente apropriados.

**CUSTO DE FINANCIAMENTO**

Permissão de acesso ao score de crédito e prazo para exclusão do registro de dívida após pagamento

**PL 5766/2019**, do deputado Afonso Motta (PDT/RS), que “Acrescenta novo direito básico do consumidor (art. 6º), define novas condutas abusivas de fornecedores (art. 39) e estabelece a obrigação de o credor de excluir o nome do consumidor de cadastro de inadimplente quando da efetiva e integral quitação do respectivo débito (art. 43), todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)”.

Estabelece que seja direito do consumidor o acesso ao escore de crédito, bem como a esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo, respeitando o prazo de cinco dias para fornecimento de tais informações.

Veda a realização de ligações telefônicas para números de titulares que expressam a manifestação de não receber ligações de prestadora de serviços de telecomunicações.

Determina o prazo de cinco dias úteis para exclusão do registro da dívida em cadastro de inadimplentes, a partir do integral pagamento do débito.

### Alterações no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)

**PL 5873/2019**, do deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)”.

Estabelece que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) ficará instituído no âmbito do Ministério da Economia, sendo que o limite da renda ou da receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários será aumentada para R\$ 500.000,00 e que qualquer instituição financeira pública, e não somente as federais, poderão atuar no PNMPO.

Acrescenta a Empresa Simples de Crédito (ESC) como entidade autorizada a operar ou participar da PNMPO. E inclui ao rol de serviços que poderão ser prestados: i) a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de microsseguros e de serviços de adquirência; ii) a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda, iii) a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO, iv) outros produtos e serviços desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores.

Determina que o profissional que atua nas operações e concessões de crédito não estará sujeito ao controle de jornada, sendo que a atividade prestada será regulada por essa lei específica, não se equiparando à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.

## **INFRAESTRUTURA**

### Regulação da cobrança por serviços de esgotamento sanitário

**PL 5803/2019**, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação de serviços de esgotamento sanitário”.

Estabelece que tarifas e outros preços públicos cobrados pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão definidos separadamente para cada um dos serviços prestados, e recolhidos com códigos de pagamento individualizado, retirando a possibilidade de serem cobrados conjuntamente.

Condiciona a cobrança à efetiva prestação do serviço, observada, ainda, no caso do esgotamento sanitário, sua proporcionalidade com os níveis de tratamento e disposição final dos esgotos coletados ao rol das diretrizes da instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico.

### Desestatização da Eletrobrás

**PL 5877/2019**, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000”.

**Modalidade** - a desestatização será executada na modalidade de aumento do capital social mediante subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito de subscrição da União.

**Oferta secundária de ações** - o aumento de capital social poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.

**Novas concessões de geração** - para a promoção da desestatização, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobrás.

### **Condições para a desestatização da Eletrobrás**

A desestatização fica condicionada à aprovação pela Assembleia Geral das seguintes condições: a) reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas Eletronuclear e Itaipu Binacional; b) celebração de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica com alteração do regime de exploração para produção independente; c) alteração do estatuto social para: i - impedir que acionista ou grupo de acionistas possa exercer votos em número superior a 10% da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobrás; ii - vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de 10%; d) manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos contado da data da desestatização: i - a contribuição associativa limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobrás e por suas subsidiárias no ano anterior à data da publicação da lei, ii - a partir do segundo ano após a entrada em vigor da lei, contribuição associativa será reduzida em 25% ao ano e corrigida pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano; e) desenvolvimento de programa de

revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobrás ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

**Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI)** - o CPPI poderá estabelecer condições adicionais para aprovação pela assembleia geral da Eletrobrás para a sua desestatização, em que fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, o direito de voto nas deliberações da assembleia geral de acionistas.

Condições para a nova outorga de concessão de geração:

- a) O pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração correspondente a dois terços do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, fixado os valores pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);
- b) A alteração do regime de exploração para produção independente, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações;
- c) O pagamento pela companhia de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético, correspondente a um terço da estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos, fixado os valores pelo CNPE;
- d) A assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação.

**Valor adicionado pelos novos contratos** - caberá ao CNPE definir o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, juntamente com o Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia.

**Concessionárias na bacia do Rio São Francisco** - constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco o aporte de R\$350.000.000,00 anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**Reestruturação societária** - fica a União autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública para a reestruturação societária, que terá por finalidade: a) manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares; b) manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal; c) gerenciar os programas de governo sob gestão da Eletrobrás, como Proinfa, Luz para Todos e Procel; gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobrás.

**Reserva Global de Reversão (RGR)** - a Eletrobrás deverá permanecer responsável pela recomposição de dívida e recursos perante a RGR, sendo que a sociedade de economia mista ou empresa pública criada pela União reembolsará essa reserva, no prazo de cinco dias, contado da data de pagamento prevista em cada

contrato, os recursos referentes à amortização, taxa de juros contratual e taxa de reserva de crédito. Durante a vigência dos contratos de financiamento, sociedade responsável por gestão da RGR fará jus à taxa de administração contratual.

**Usina de Itaipu** - fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade de Itaipu, que será o Agente Comercializador de Energia de Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Aneel.

**Recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)** - acrescenta que os recursos da CDE também serão provenientes das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão.

**Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel)** - os recursos destinados ao Procel passarão a ser administrada por órgão ou por entidade da administração pública federal, que antes era pela Eletrobrás.

Fonte: Informe Legislativo Nº 36/2019 – CNI